



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.838-A, DE 2024 **(Da Sra. Coronel Fernanda)**

Institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 155 Urgência

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a exigência de compensação da pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com o objetivo de promover a proteção ambiental e fomentar a conservação florestal no Brasil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pegada de Carbono: A quantidade total de gases de efeito estufa (GEE) emitidos durante o ciclo de vida de um produto ou serviço.

II - CPR Verde: Cédula de Produto Rural Verde, um título representativo de créditos de carbono florestal gerados por projetos de conservação e reflorestamento, incluindo vegetação nativa e exótica, cultivada ou não, conforme regulamentação aplicável.

Art. 3º A operação comercial de produtos e serviços provenientes da União Europeia comercializados no Brasil devem ser acompanhados por comprovação da compensação de sua pegada de carbono, com base na utilização de créditos de carbono lastreados pela CPR Verde.

Art. 4º A compensação da pegada de carbono das operações dos produtos e serviços provenientes da União Europeia deve observar as seguintes etapas e percentuais mínimos:



I - Primeiro Ano: Compensação mínima de 15% da pegada de carbono calculada para o produto ou serviço.

II - Segundo Ano: Compensação mínima de 25% da pegada de carbono.

III - Terceiro Ano: Compensação mínima de 35% da pegada de carbono.

IV - Quarto Ano e anos subsequentes: Compensação mínima de 50% da pegada de carbono.

§1º Os percentuais estabelecidos no caput deste artigo são progressivos e devem ser cumpridos a partir da data de vigência desta Lei, com base na data de importação dos produtos ou na prestação dos serviços.

§2º Os percentuais de compensação podem ser ajustados anualmente pelo Poder Executivo, por meio de regulamento específico, para refletir mudanças nas práticas de mercado, avanços tecnológicos ou novos compromissos ambientais.

§3º Para garantir a transparência e a precisão na compensação, os importadores devem:

I - Obter créditos de carbono certificados lastreados pela CPR Verde.

II - Apresentar, anualmente, um relatório detalhado de conformidade que inclua a comprovação da compensação de carbono, auditado por entidades certificadoras credenciadas pelo Ministério do Meio Ambiente do Brasil e instituições internacional devidamente habilitadas para essa finalidade.

§4º O não cumprimento das exigências de compensação estabelecidas neste artigo sujeitará o exportador e o importador a penalidades e restrições comerciais, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente será responsável pela regulamentação e fiscalização desta Lei, incluindo a certificação das CPR Verde e a verificação dos relatórios de conformidade.

Art. 6º Os produtos e serviços da União Europeia que não cumprirem com as exigências de compensação estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos a restrições comerciais e/ou penalidades, conforme regulamento específico, bem como a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor FOB ("Free On Board") da transação, a ser revertida em favor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC ou a projetos de remuneração serviços ambientais prestados por imóveis agrários, cujos critério serão definidos por decreto regulamentador.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conforme estipulado no §1º deste artigo.

§1º O prazo para a implementação das exigências de compensação da pegada de carbono será gradual, com o início das exigências de compensação conforme os seguintes cronogramas:

I - Período de Adaptação: O período de adaptação para a implementação das exigências de compensação será de 12 meses a partir da data de publicação desta Lei. Durante este período, as empresas importadoras devem preparar e ajustar seus processos para cumprir as novas exigências.

II - Exigências Iniciais: A partir do término do período de adaptação, os produtos e serviços da União Europeia deverão cumprir com a compensação mínima de 15% da pegada de carbono conforme estabelecido no Art. 4º, inciso I.

III - Cumprimento Pleno: As exigências escalonadas de compensação descritas nos incisos II, III e IV do Art. 4º entrarão em vigor gradualmente nos anos subsequentes, conforme especificado na Lei.

§2º O Poder Executivo, por meio do Ministério do Meio Ambiente, publicará regulamentações e orientações adicionais necessárias para a aplicação e cumprimento desta Lei, incluindo a definição de procedimentos para a certificação e auditoria dos créditos de carbono e para a apresentação dos relatórios de conformidade.

§3º A Lei será revisada periodicamente pelo Poder Executivo para assegurar sua eficácia e ajustar as exigências conforme necessário, com base em avaliações de impacto ambiental e de mercado.

§4º A não observância das disposições estabelecidas nesta Lei após o período de adaptação resultará em penalidades e restrições comerciais conforme determinado pela regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 12 meses após a data de sua publicação, permitindo um período adequado para a adaptação das empresas e a regulamentação necessária.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação mundial com a preservação ambiental e o combate às mudanças climáticas tem motivado a adoção de políticas ambientais cada vez mais rigorosas. A União Europeia, como um dos principais blocos econômicos globais, tem implementado regulamentos destinados a proteger o meio ambiente, inclusive estabelecendo leis que podem impactar o comércio internacional.

Neste contexto, é crucial que o Brasil adote medidas que garantam a reciprocidade nas relações comerciais com a União Europeia, especialmente considerando que a União Europeia é uma grande exportadora de bens e serviços para o Brasil. A aplicação de barreiras comerciais baseadas em questões ambientais deve ser acompanhada de requisitos equivalentes para os produtos europeus importados, assegurando uma relação justa e equilibrada.

Uma das abordagens mais eficazes para combater o desmatamento e promover a conservação ambiental é a justa remuneração pelos serviços ecossistêmicos das reservas florestais existentes nos imóveis agrários brasileiros.

O Brasil possui um dos códigos florestais mais rigorosos do mundo (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que estabelece normas severas para a proteção das áreas de vegetação nativa e para a compensação de áreas desmatadas.

Para garantir a eficácia dessa proteção, a Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) emerge como o instrumento mais seguro e confiável para a comprovação de créditos ambientais lastreados em carbono florestal do mundo. A CPR Verde é reconhecida por seu robusto sistema de controle e transparência, incluindo o registro em bolsa de valores e a possibilidade de auditorias por terceiros independentes. Esses mecanismos asseguram a precisão e a credibilidade dos créditos de carbono gerados por projetos de conservação e reflorestamento.

Além disso, a recente regulamentação, como o Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021, reforça a importância da certificação e do controle dos créditos de carbono, estabelecendo diretrizes para a implementação e o



monitoramento das CPR Verde. Esta lei, combinada com a Lei da CPR (Lei nº 11.076, de 29 de dezembro de 2004), fornece um arcabouço jurídico sólido para a negociação e certificação de créditos de carbono, promovendo a integridade e a eficácia dos instrumentos ambientais.

Diante desse cenário, a presente proposta de lei visa assegurar que as operações comerciais entre o Brasil e a União Europeia estejam alinhadas com os princípios de reciprocidade e justiça ambiental. Exigindo que os produtos e serviços europeus compensem sua pegada de carbono através da utilização de créditos lastreados na CPR Verde, o Brasil estará não apenas defendendo seus interesses comerciais, mas também promovendo a efetiva preservação ambiental e a sustentabilidade global.

Cabe ressaltar que a União Europeia já possui um robusto quadro regulatório que exige que as empresas realizem inventários e relatórios detalhados sobre suas pegadas de carbono. Entre as principais iniciativas estão: (a) Diretiva (UE) 2022/2464 (CSRD), que exige que empresas de grande porte e listadas façam relatórios abrangentes sobre suas emissões de carbono e impactos ambientais; (b) Diretiva 2003/87/CE (EU ETS), que impõe a grandes instalações industriais e setores da energia a monitorar, relatar e verificar suas emissões de gases de efeito estufa; (c) Diretiva 2014/95/UE (NFRD), que requer a divulgação de informações não financeiras, incluindo dados ambientais relevantes; e, (d) Regulamento (UE) 2020/852 sobre finanças sustentáveis, que influencia como as empresas relatam e mitigam suas emissões.

Essas regulamentações estabelecem uma prática consolidada e factível de exigência de compensação de carbono nas operações comerciais da União Europeia. A compatibilidade com esses regulamentos demonstra que é viável implementar percentuais de compensação semelhantes no Brasil, utilizando a Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) como instrumento de compensação.

A CPR Verde é um mecanismo robusto e confiável para a compensação de carbono, reconhecido por seu sistema de controle rigoroso, que inclui registro em bolsa de valores e auditorias por entidades certificadoras independentes. Além disso, a CPR Verde pode ser emitida em língua e moeda



estrangeira, o que facilita a integração com os sistemas de reporte e compensação utilizados pelas empresas europeias.

Portanto, a exigência de compensação da pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, conforme estabelecido nesta Lei, é não apenas compatível com as práticas e regulamentos europeus, mas também reforça a viabilidade da utilização da CPR Verde como um instrumento eficaz e transparente para atingir os objetivos de compensação ambiental.

A implementação desta lei contribuirá para a proteção das florestas brasileiras, ao mesmo tempo em que promove uma abordagem equilibrada e justa no comércio internacional, remunerando os proprietários e possuidores que mantêm a preservação das florestas ou promovem projetos de recuperação florestal. A compensação da pegada de carbono pelos produtos europeus incentivará práticas comerciais mais sustentáveis e reforçará o compromisso do Brasil com a conservação ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Coronel Fernanda
PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

Apresentação: 26/06/2026 18:38:03.317 - CDE
PRL 2 CDE => PL 3838/2024
PRL n.º 2

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.838 DE 2024

Institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

Autor: Deputada CORONEL FERNAND

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.838, de 2024, de autoria da nobre Deputada Coronel Fernanda, institui exigências de compensação de pegada de carbono para produtos e serviços provenientes da União Europeia, com base na Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), e dá outras providências.

Ao fundamentar a proposição, a nobre autora, Deputada Coronel Fernanda, ressalta a crescente preocupação global com as mudanças climáticas e no impacto das políticas ambientais rigorosas adotadas por grandes blocos econômicos, notadamente a União Europeia. A autora destaca que a Europa tem criado regulamentos que afetam o comércio internacional, exigindo dos parceiros comerciais adequações a padrões ambientais estritos. Nesse cenário, argumenta-se que o Brasil deve buscar reciprocidade nas relações comerciais, aplicando requisitos equivalentes aos produtos europeus importados, garantindo assim uma relação comercial justa, equilibrada e que não penalize unilateralmente a economia nacional.



Para viabilizar essa exigência, o projeto aponta o uso da Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) como instrumento central. Ressalta-se que o Brasil já possui um rigoroso Código Florestal e que a CPR Verde, amparada por robusta legislação (como o Decreto nº 10.828/2021 e a Lei nº 11.076/2004), oferece um mecanismo seguro, auditável e transparente para a compensação de créditos de carbono. A proposta afirma que a exigência do uso dessa cédula para compensar a pegada de carbono dos produtos europeus valoriza os serviços ecossistêmicos dos produtores rurais brasileiros e incentiva a preservação e a recuperação de florestas no território nacional.

Por fim, o texto original argumenta que essa medida é plenamente factível, uma vez que as empresas europeias já estão submetidas a um denso arcabouço regulatório de relato e inventário de emissões, como as Diretivas da União Europeia. Dessa forma, a adoção de percentuais graduais de compensação no Brasil seria compatível com as práticas já consolidadas no mercado europeu. A medida, portanto, uniria a defesa dos interesses comerciais do Brasil no cenário internacional com o fomento à sustentabilidade global e a remuneração justa dos detentores de reservas florestais.

O Projeto foi distribuído, em 13/11/2024, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 04/02/2026, houve apresentação do REQ nº 176/2026 (Requerimento de Urgência), pela Deputada Coronel Fernanda e outros. Em 15/04/2026, foi aprovado o requerimento nº 176/2026, da Sra. Coronel Fernanda, que solicita urgência para o PL nº 3838/2024; e foi alterado o Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ nº 176/2026. Em 24/04/2026, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação do parecer inicialmente favorável ao Projeto de Lei nº 3.838/2026, este Relator teve a oportunidade de aprofundar o debate sobre a matéria, recebendo contribuições de diferentes setores e interlocutores diretamente envolvidos com o tema. As estações recebidas permitiram uma reflexão mais abrangente acerca dos impactos e da



técnica legislativa adotada, evidenciando a conveniência de aperfeiçoar a redação anteriormente proposta. Assim, embora permaneça o entendimento pela aprovação do projeto, optou-se pela apresentação de novo parecer, com texto substitutivo que busca harmonizar de forma mais adequada a iniciativa com o ordenamento jurídico vigente, fortalecendo sua vinculação à legislação já existente, conferindo maior segurança jurídica, coerência normativa e efetividade à futura aplicação da norma.

Ao invés de instituir novo mecanismo autônomo, a proposta limita-se a explicitar que o mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do caput do art. 8º da Lei nº 15.042, de 2024, poderá ser utilizado em conformidade com a Lei nº 15.122, de 2025, e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em resposta a medidas unilaterais adotadas por países ou blocos econômicos que afetem negativamente a competitividade internacional brasileira.

Preserva-se, assim, a competência já conferida pelo legislador ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, evitando-se a criação de estruturas normativas redundantes e assegurando maior coerência sistêmica ao ordenamento jurídico.

Por fim, estabelece-se que a efetiva aplicação do mecanismo ficará condicionada à implementação plena do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, nos termos do art. 50 da Lei nº 15.042, de 2024. Trata-se de medida que prestigia a segurança jurídica e impede que eventual ajuste de carbono nas fronteiras seja operacionalizado antes da completa estruturação da infraestrutura de monitoramento, mensuração, relato e verificação das emissões.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.838, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.838, DE 2024

Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024,
para disciplinar a utilização do mecanismo de ajuste
de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do
caput do art. 8º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ ao art. 8º:

" Art. 8º...

...

§ 4º O mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do caput poderá ser utilizado, observadas as disposições da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional dos setores econômicos brasileiros regulados pelo SBCE.

§ 5º A aplicação do mecanismo previsto no § 4º fica condicionada à implementação plena do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), nos termos do art. 50 desta Lei. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR

Relator

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263413224500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.838, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 3838/24, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Olival Marques, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Adriana Ventura, Any Ortiz, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão e Saulo Pedroso.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.838, DE 2024**

Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, para disciplinar a utilização do mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do caput do art. 8º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ ao art. 8º:

" Art. 8º...

...

§ 4º O mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras previsto no inciso XXVI do caput poderá ser utilizado, observadas as disposições da Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional dos setores econômicos brasileiros regulados pelo SBCE.

§ 5º A aplicação do mecanismo previsto no § 4º fica condicionada à implementação plenado Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), nosterms do art. 50 desta Lei. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Jadyel Alencar
Presidente

